AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.017026-1

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO
AGRAVADO : CLÁUDIO ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. LEI 9.494/97 QUE VERSA SOBRE O TEMA EXPRESSAMENTE ESTABELECE A ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO À APELAÇÃO INTERPOSTA CUJO OBJETO CONSISTE EM AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS, COMO É O CASO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.017026-1

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO
AGRAVADO : CLÁUDIO ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto ESTADO DO PARÁ, contra

decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos do processo n.º 0002258-83.2011.814.0049 (Ação Ordinária de Cobrança de Adicional), que lhe move CLÁUDIO ARAÚJO NOGUEIRA.
A decisão agravada possui o seguinte teor:
1. Recebo os recursos de apelação, apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar de verba de natureza alimentar que, por força de Lei Estadual, incorpora-se aos vencimentos do autor, nos moldes do art. 520, II, do CPC, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso;
2. Intime-se as partes recorridas, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, certifique-se e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça Estadual.
4. PRIC

O Agravante se insurge contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo alegando que tratando-se de obrigação de pagar há vedações legais e constitucionais que impedem a execução provisória da determinação judicial, dado que não há incidência do adicional em questão aos vencimentos atuais e futuros do militar, tratando-se tão somente de pagamento de valores retroativos impossibilitando a execução provisória dessas parcelas.
Coube-me o feito por distribuição.
As fls. 202/203 reformei a decisão agravada determinando o recebimento da apelação em sua integridade em seu duplo efeito.
As fls. 206/210 foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, pugnando pelo não provimento do Agravo e manutenção da íntegra da decisão de piso.
Informações do juízo de origem as fls 212/213.
Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.
É o relatório.
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir meu voto.
Pretende o agravante em sua peça recursal a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto na Ação Ordinária de Cobrança de Adicional, já que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.
Analisando os documentos presentes nos autos, bem como as alegações das partes, entendo ser prudente a concessão do efeito almejado pelo Agravante, posto que o recebimento do recurso, tão somente no efeito devolutivo implica na possibilidade de uma execução provisória, o que ocasionaria incidência em dano grave ou de difícil reparação ao erário, na medida em que, caso haja entendimento divergente do proferido pelo juízo de primeiro grau não haverá como reaver o dispêndio referente a concessão do adicional pleiteado.
No que concerne à consideração do adicional de interiorização como sendo verba alimentar, a qual autoriza o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, entendo que o artigo 520 (correspondente ao

art. 1.012 CPC/2015), em seu inciso II intui o cumprimento em ações referentes ao direito de família, não se estendendo às hipóteses de alimentos decorrentes de responsabilidade civil, bem como, verba alimentar referente a vencimentos de servidores, como é o caso da condenação ao pagamento de adicional de interiorização. Nesse sentido, existe jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que aponta a interpretação correta ao dispositivo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
I - Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ.
II - In casu, por se tratar de ação previdenciária, correto o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1124610 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em 17.08.2009)

Isto posto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo, determinando o recebimento da Apelação em seu duplo efeito.
É o voto.
Belém, 25.07.16.

RICARDO FERREIRA NUNES
Relator

.